GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 000.869/2015-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Barreiros – PE.
Responsáveis: Antônio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.588.724-68); Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF 764.704.664-00).
Representação legal: Raphael Parente Oliveira (26433/OAB-PE), entre outros, representando Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. DÉBITO. MULTA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO ACÓRDÃO 641/2016-TCU-2ª CÂMARA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA AO GESTOR FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SUBJACENTE DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TCU N.º 178, DE 2005. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, como então prefeito do Município de Barreiros – PE (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio n.º 370/2011, destinado ao aparelhamento e à capacitação da guarda municipal, além da implantação de política de prevenção às drogas, à violência e à criminalidade sob o valor original de R$ 404.100,00 pelo aporte de R$ 400.000,00 em recursos federais e de R$ 4.100,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/12/2011 a 7/12/2013.

2. Após a análise final do feito, o assessor da Secex-TCE Cláudio Fernandes de Almeida lançou o seu parecer conclusivo à Peça 89, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça 90), nos seguintes termos:

"(...) *2. Por intermédio do Acórdão 641/2016-TCU-2ª Câmara-ALC, o Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Antônio Vicente de Souza Albuquerque e Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, condenou-lhes em débito e lhes aplicou a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92.*

3. Em sede recursal, o Tribunal manifestou-se por meio do Acórdão 1935/2019-TCU-2ª Câmara. Na ocasião, excluiu-se o Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior do subitem 9.2.1 do Acórdão n.º 641/2016 – 2.ª Câmara e tornou sem efeito os itens 9.2.2 e 9.3, julgando-se regulares com ressalva as suas contas. Sem embargo das medidas citadas, foi incluído, no subitem 9.2.1, como valor a ser abatido por ocasião do recolhimento do débito de que trata o dispositivo (como crédito), a quantia de R$ 198.072,70, com data de 17/1/2014.

4. De acordo com a documentação acostada à peça 86, p. 6, o Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.568.724-68) veio a óbito no dia 9/7/2018, ou seja, antes do trânsito em julgado do Acórdão 641/2016-TCU-2ª Câmara. Por essa razão, não há como persistir contra ele a aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00. Isso porque, a penalidade, dado o seu caráter sancionatório, possui natureza personalíssima, por força do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, não havendo, por essa razão, como ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros, após realização da eventual partilha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69739644.

5. Com efeito, o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada penalidade a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

6. Assim sendo, em relação à multa aplicada ao Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.568.724-68), faz-se necessário encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto, André Luís de Carvalho, via Ministério Público junto ao TCU, para que seja procedida à revisão de ofício do Acórdão 641/2016-TCU-2ª Câmara.

7. Após a deliberação do Tribunal, os autos devem retornar à Secretaria de Gestão de Pessoas/Secomp 2 para que, levando-se em consideração a inexistência de inventario judicial e extrajudicial (peças 86 e 88), seja expedida notificação de dívida à cônjuge supérstite, Sra. Lêda Lúcia Correia de Albuquerque.

8. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior com o objetivo de encaminhá-los ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto, André Luís de Carvalho, via Ministério Público junto ao TCU, com as seguintes propostas:

a) rever, de ofício, o Acórdão 641/2016-TCU-2ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.568.724-68), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; e

b) encaminhar os autos à Secretaria de Gestão de Processos/Secomp 2 para que seja expedida notificação de dívida à cônjuge supérstite, Sra. Lêda Lúcia Correia de Albuquerque."

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 92), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69739644.